



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 006/2021

ALTERA A LEI Nº 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.

§1º - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.

§2º - O conceito de unidades de saúde contempla os postos de saúde da família (PSF), os centros de saúde e as unidades de saúde municipal.

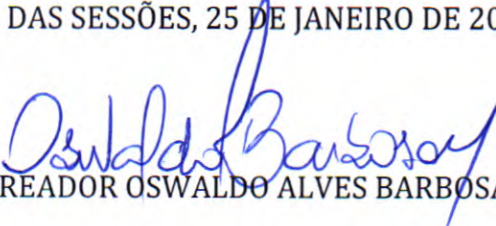
§3º - No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora."

Art. 2º – A Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, passa a vigor acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias."

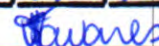
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2021.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

02 / 02 / 2021





JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora.

A norma busca dar maior transparência à quantidade e ao valor de cada medicamento adquirido pelo Ente Público bem como o nome e o CNPJ da empresa fornecedora, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa, de 1988.

Cabe dizer ainda que a presente lei privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a: [...]

Convém ponderar ainda a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade, uma vez que a divulgação de referidas informações é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pela manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (1.0000.14.079480-1/000) de lei semelhante a que se apresenta, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

"Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência."



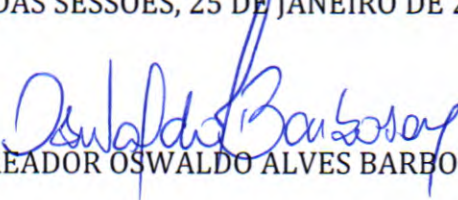
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JANEIRO DE 2021.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

ACRESCENTA E ALTERA A LEI 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.

§1º - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.

§2º - O conceito de unidades de saúde contempla os postos de saúde da família (PSF), os centros de saúde e as unidades de saúde municipal.

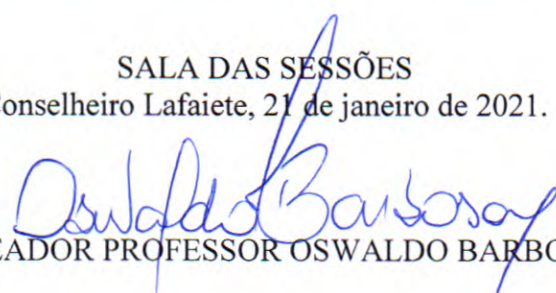
§3º - No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, serão também divulgadas a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora.

Art. 2º - Acrescenta o artigo 3º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 21 de janeiro de 2021.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora.

A norma busca dar maior transparência à quantidade e ao valor de cada medicamento adquirido pelo Ente Público bem como o nome e o CNPJ da empresa fornecedora, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa, de 1988.

Cabe dizer ainda que a presente lei privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Não bastasse isso, a Lei Complementar nº 141/2012, em seu Capítulo IV, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31:

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a: [...]

Convém ponderar ainda a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os medicamentos disponíveis.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade, uma vez que a divulgação de referidas informações é medida que homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pela manto da obscuridade.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (1.0000.14.079480-1/000) de lei semelhante a que se apresenta, são as palavras da Desembargadora Mariângela Meyer:

“Em assim sendo, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal de Lagoa Santa, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência.”

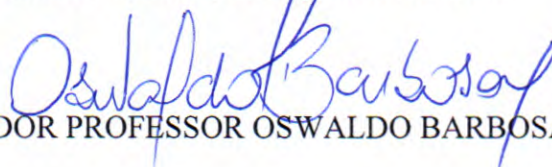
Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, além de se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 21 de janeiro de 2021.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA
INTERNET DOS MEDICAMENTOS
OFERECIDOS PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único – A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.961, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**ACRESCENTA E ALTERA A LEI Nº
5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012,
QUE DISPÕE SOBRE A
DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS
MEDICAMENTOS OFERECIDOS
PELA SECRETARIA MUNICIPAL
DA SAÚDE NO SITE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Poder Executivo Municipal deverá divulgar, na página oficial da Prefeitura na internet, a relação dos medicamentos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como afixar a listagem, em local visível e de fácil acesso, em todas as Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo Único - A relação de que trata o caput será acompanhada da informação quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque na Secretaria, a qual deverá ser atualizada semanalmente.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal